



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Reclamação n. 2/2012, apresentada pelo Sr. Deputado MARCOS ROGÉRIO, diante de parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que decide pela não implicação quanto aos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei n. 7.521/2010 e declara a prejudicialidade da emenda apresentada no âmbito daquela comissão pelo Deputado Pepe Vargas.

Insurge-se o Autor da Reclamação contra a referida declaração de prejudicialidade, que reputa antirregimental por invasão de competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Requer, dessa forma: (a) o sobrerestamento da apreciação do PL n. 7.521/2010; (b) a declaração de que a expressão “e pela prejudicialidade da Emenda n. 01/11 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação do Projeto de Lei n. 7.521/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas, que apresentou complementação de voto”, constante do parecer aprovado, seja tida como não escrita; e (c) a alteração do regime de tramitação do PL n. 7.521/2010, que deverá ser submetido ao Plenário, tendo em vista que a emenda apresentada no âmbito da CFT não recebeu parecer de mérito de nenhuma Comissão Permanente da Casa.

A CFT foi instada a prestar informações no prazo de três sessões em 22 de maio de 2012. As informações foram prestadas por meio de expediente datado de 31 de maio de 2012, no qual o Presidente da Comissão sustenta o caráter regimental da decisão que declarou prejudicada a emenda e alega a extemporaneidade da presente Reclamação.

**É o breve relatório.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Decido.**

Registro, inicialmente, que a Emenda n. 1/11 desborda do âmbito de competência da CFT. Nesse sentido, impunha-se sua devolução ao Autor, nos termos do art. 125, do RICD, como reconhece o próprio Presidente da Comissão, em suas informações. Todavia, não foi o que ocorreu. Por consequência, submetida à apreciação do Relator, a emenda, nos termos do art. 57, IV, do RICD, deveria ser tida como rejeitada ou aprovada. Ainda que o texto do parecer acolhido pela CFT mencione a “prejudicialidade” da emenda, tal manifestação deve ser entendida, nos termos do art. 54, do RICD, com fundamento no qual se manifestava a Comissão, como o reconhecimento de sua inadequação financeira ou orçamentária.

Nesse sentido, inclusive, a Nota Técnica n. 11/2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, encaminhada juntamente com as informações prestadas pela CFT. Nas palavras da Consultoria, “a redação final [do PL n. 7.521/2010], em apreciação na CCJC, não considera o teor da Emenda n. 01/2011, em homenagem ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das alterações na legislação”. Dessa forma, o procedimento descrito não resulta em qualquer invasão da competência da CCJC, mas apenas em lapso técnico na forma pela qual a CFT expressou sua posição.

Ressalte-se, além disso, consoante o art. 55, parágrafo único, do RICD, que a presente Reclamação é extemporânea, como corretamente observa a Presidência da Comissão, pois deveria ter sido apresentada antes da aprovação definitiva da matéria, a qual já ocorreu, tendo em vista que o PL n. 7.521/2010 tramita conclusivamente e encontra-se em fase de apreciação da Redação Final.

Observo, ademais, que a Emenda n. 01/11, apresentada pelo Deputado André Figueiredo no âmbito da CFT, reproduz integralmente o teor do PL n. 1.005/2011, do Deputado Enio Bacci, devolvido ao autor nos termos do art. 137, § 1º, II, “b”, do RICD. Trata-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se, consoante o entendimento desta Presidência, de matéria que viola a iniciativa privativa do Presidente da República.

**Posto isso**, indefiro a Reclamação n. 2/2012, apresentada pelo Sr. Deputado MARCOS ROGÉRIO.

Publique-se. Oficie-se.

Em 09 / 06 / 2012.

*marco maia*  
MARCO MAIA  
Presidente